



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00222/2018

“Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria da Medida Provisória (MPV) em epígrafe, adotada pelo Governador do Estado, a qual altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que trata do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), para dispor que a receita derivada do recolhimento das parcelas devidas pelas empresas beneficiárias do Programa passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente.

Além da alteração do mencionado dispositivo legal, a Medida Provisória prevê, ainda, que os valores disponíveis no FADESC serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC.

De acordo com a Exposição de Motivos de fls. 03 e 04 dos autos, subscrita pela Secretário de Estado da Fazenda, a MP pretende "rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos 'contratos de mútuo' firmados no âmbito do PRODEC com empresas contribuintes do ICMS."

Aponta o Secretário que a "sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes da vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados."



Alega aquele Secretário, ainda, que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência da matéria, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, vez que a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária no exercício vigente e o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC contribuirá para o aumento da Receita Corrente Líquida (RCL) no segundo quadrimestre de 2018 e nos próximos meses e exercícios, evitando, assim, o descumprimento de limites de despesa de pessoal no âmbito de Poderes e Órgãos Constitucionais, cujas consequências de materializariam em restrições ao Estado, quais sejam, a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito, sanções contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, combinado com o disposto no art. 311 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade parcial ou total quanto aos aspectos constitucionais de medida provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Nesse sentido, verifico que estão presentes os requisitos de relevância e urgência para dispor sobre a matéria, na forma da Medida Provisória em referência, porquanto a contabilização, neste exercício, do saldo do FADESC como receita tributária, bem como o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC contribuirão para recompor a RCL do segundo trimestre, evitando, dessa forma, que ocorra o descumprimento do limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos Constitucionais, o que acarretaria ao Estado as restrições previstas no art. 23 da LRF.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Sendo assim, no que tange à constitucionalidade da matéria, não vislumbro nenhum óbice à admissão integral da presente Medida Provisória por esta Casa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00222/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator